



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.731280/2018-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.950 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Exercício: 2018

REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA EM DEBATE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO

O STF reconheceu a repercussão geral acerca da alegação de inconstitucionalidade da multa isolada pela não homologação da compensação, cuja decisão, nesse sentido, transitou em julgado, exigência regimental para aplicação de precedentes do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-019.417, proferido pela 25ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada.

Versa sobre NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC - 1800/2018 - Multa por Compensação não Homologada, fl. 2/3, contra a interessada, referente à não

homologação de compensações tratadas no Processo de Crédito n.º 10865.902574/2014-10, aplicada em função de débito não homologado explicitado em Despacho Decisório (DD). O valor de base de cálculo da referida multa (R\$ 230.020,10, item 5) é o valor devedor principal consolidado informado no referido DD.

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º NLMIC - 1800/2018  
MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

**1 - SUJEITO PASSIVO**

CPF/CNPJ 01.178.298/0001-97	NOME/NOME EMPRESARIAL FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO AV PREF.DOMINGOS M.NETO 777 BORDA DO CAMPO - Quatro Barras / PR CEP 83420-000	

**2 - LAVRATURA**

LOCAL DRF - CURITIBA/PR Rua João Negrão, N.º 11, 14º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP 80010-200	DATA / HORA 02/08/2018 13:10:06	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080731280201811
---	---------------------------------------	---

**3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

<p><b>DESCRIÇÃO DOS FATOS</b> De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.</p> <p><b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b> Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores.</p>
--

**4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO**

N.º DO RASTREAMENTO 0000000090620190	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO 10865902574201410	DETENTOR DO CRÉDITO 08.515.211/0001-79 FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES, LIMEIRA LTDA
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço <a href="http://idg.receita.fazenda.gov.br/">http://idg.receita.fazenda.gov.br/</a> , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	

**5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<p>A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.</p> <p>Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 230.020,10 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 115.010,05</p> <p>O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".</p>
--

Inconformada, a manifestante apresentou tempestivamente, fl. 48, a impugnação de fls. fls. 10 a 21, solicitando o cancelamento da cobrança da multa, em especial por violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não-confisco.

A d. DRJ não acatou as alegações e julgou improcedente a Impugnação posto ainda que a não homologação de compensação no âmbito processo n.º 10865.902574/2014-10 prevalece, cuja manifestação de inconformidade foi considerada intempestiva pela RFB, bem como inexistente qualquer decisão judicial favorável ao impugnante:

Dando seguimento ao processo de compensação, sem apresentação de Manifestação de inconformidade válida, não foi gerado contencioso sobre seu mérito, o processo de crédito foi arquivado sem alterações acerca da não homologação e tampouco consta juntados aos autos dos processos de cobrança e da multa, ora apreciado, qualquer peça da tutela judicial ou suas consequências que pudessem socorrer o contribuinte no seu pleito.

## DO RECURSO

Regularmente cientificada, em 5.7.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 60), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 29.7.2022, assim manejado (fls. 64/71).

Primeiramente, o recorrente reitera o contido na impugnação, ratificando todos os seus termos integralmente.

## DA MULTA

Sustentou que as compensações são válidas, não havendo, portanto justa causa para a aplicação da multa.

Noticiou que a não homologação é objeto de ação judicial. Na ação judicial, o contribuinte postula “que, mesmo parceladas, todas as estimativas, que são antecipações do IR, devem compor o saldo negativo no final do período”.

Asseverou que o crédito dos saldos negativos de 2007 e 2008 teria sido utilizado para compensar as estimativas dos anos posteriores, e compensações não homologadas relativas aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2009 até 2013, cujos julgamentos, pela DRJ, lhe foram favoráveis ao entendimento de “que estimativas parceladas devem compor o saldo negativo de IRPJ, por força do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018, com aplicação vinculante na seara administrativa”.

São os acórdãos n.ºs 106-009.797 (processo administrativo n.º. 10865.903148/2014-95 – ano 2009), 108-015.893 (processo n.º. 10865.900776/2015-08 – 2010), 108-013.484 (processo 10980.911361/2015-35 – 2010), 02-92.134 (processo n.º. 10865.901841/2017-76 – 2012) e 108-015.892 (processo n.º. 10865.721396/2016-81 – 2013).

Em todos os processos as compensações foram posteriormente consideradas válidas mesmo com a estimativa parcelada para composição do saldo negativo.

Inclusive, as multas, reconhecendo-se a validade das compensações, foram julgadas insubsistentes, conforme o acórdão n.º. 108-015.894 da DRJ (processo 11080.730987/2018-00).

Defendeu que com a edição do referido Parecer firmou o entendimento de que depois que é formado o saldo negativo, mesmo compensada ou parcelada a estimativa, ela não pode ser glosada. Cita acórdão do c. CARF.

Caso tenha problema na estimativa compensada ou parcelada (que não é o caso dos autos, pois o contribuinte quitou o parcelamento), o débito deve ser cobrado em separado, pois a declaração de compensação ou o pedido de parcelamento resulta na confissão do débito.

Sustentou que o contribuinte tem o direito de compensar o crédito fiscal oriundo de pagamento a maior de tributo federal, objeto do pedido de compensação, o que foi negado pelo fisco, sem justo motivo.

Assim, defendeu que como a decisão que não homologou a compensação é equivocada, a multa do art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96 é indevida por consequência e o ato administrativo que lhe deu causa seria nulo em razão da ausência de motivo válido.

Neste caso aplica-se a teoria dos motivos determinantes, amplamente acolhida pela jurisprudência dos tribunais superiores, que impõe que se restrinja a discussão da validade do ato à análise do motivo explicitado.

Logo, como as compensações foram válidas, indevida a aplicação da multa.

Para a Recorrente ainda que houvesse infração, a aplicação da multa seria abusiva.

As infrações administrativas, salvo exceções legais, são dolosas e não culposas. Ou seja, as mesmas ocorrem quando o agente quer e pratica o ilícito. E, nos casos de erro, mesmo com culpa, nos quais o agente está de boa-fé, ainda que ato seja irregular, não é possível penalizar o agente pela prática de infração administrativa. No presente caso, só é possível aplicar a sanção do art. 74, § 17 da Lei 9.430 se o agente indica dados incorretos ou omite informações dolosamente, com o intuito de fraudar a legislação tributária. Mas não é o que ocorre aqui, pois eventual erro do contribuinte não decorre de má-fé, mas sim de equívoco escusável.

Cita para corroborar seu entendimento a Súmula nº 14 do CARF<sup>1</sup> e julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para concluir pelo afastamento da multa aplicada, por não haver, neste caso, qualquer dolo.

Além disso, a aplicação da multa atenta contra o direito de propriedade e contra os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, que, por serem informadores da Administração Pública, certamente são base segura para impedir a manutenção da exigência nos termos postos pela autoridade fiscal.

A exclusão da penalidade se faz necessária, sobretudo, em atenção ao princípio constitucional da vedação ao confisco, conforme dispõe a Carta Magna: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios: (...) IV – utilizar tributo com efeito de confisco”.

Em que pese ser mais comum ligar-se o mínimo vital e a capacidade contributiva às pessoas físicas, ambas também são características das pessoas jurídicas, que possuem também um mínimo indispensável para a manutenção de suas atividades.

E a jurisprudência entende que a proibição do efeito confiscatório irá abranger também as multas tributárias.

A multa aplicada se mostra ilegítima, violando os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco.

Inclusive, a constitucionalidade desta multa é objeto de julgamento em repercussão geral no STF (RE 796939).

#### DO PEDIDO FINAL

À vista do exposto, demonstradas a insubsistência e a improcedência do acórdão da DRJ em relação à multa, requer-se seja acolhido o recurso voluntário, a fim de julgar improcedente a aplicação da multa, com a reforma do acórdão da DRJ, pelos motivos expostos.

---

<sup>1</sup> A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

### DA MULTA

Sem maiores delongas, face à singeleza do debate, destaco que a multa isolada pela não homologação da compensação encontra amparo legal no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

No caso concreto, aplicou-se a multa combatida em razão da não homologação da compensação nos autos do processo n.º 10865.902574/2014-10, que sequer teve instaurada a fase litigiosa<sup>2</sup> posto que a manifestação de inconformidade foi intempestiva, resultando na definitividade administrativa da não homologação, devendo, assim, ser mantida também a exigência da multa isolada.

Contudo, tal exigência não pode prosperar, ante a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que lhe davam supedâneo. Vejamos.

---

<sup>2</sup> DECRETO N.º 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ( Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15 ).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

## DA DECISÃO DO STF

Em decisão, mais que recente, o Supremo Tribunal Federal – STF, analisando o RE n.º 796.939, reconheceu a repercussão geral, da matéria que ora se debate, sob o tema 736, nos seguintes termos:

Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Nesta seara, em 27/03/2023 publicou-se a Ata de Julgamento no DJE, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Assim, nos termos do art. 62 da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), afasta-se a aplicação do dispositivo que fundamentava a aplicação da multa atacada, via de consequência a mesma deve ser cancelada:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Diante do reconhecimento da insubsistência da multa aplicada, os demais argumentos do recorrente perdem o seu objeto, pelo que deixo de apreciá-los.

### CONCLUSÃO

De todo exposto, a multa aplicada deve ser cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria